



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.128 - MG (2013/0004427-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. PERÍCIA. ELEMENTOS EXTERNOS. IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 10.695/2003 previu novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial, prescindindo de maiores formalidades o laudo pericial.
2. É possível a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido, não sendo necessária a catalogação dos Cd's e DVD's, bem como a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada, mesmo porque o delito se procede mediante ação penal pública incondicionada.
3. O reconhecimento da validade da prova pericial não implica em exame aprofundado de provas, vedado em especial, a teor da Súm. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.128 - MG (2013/0004427-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de (e-STJ fls. 293/296), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, restabelecendo a sentença que condenou PAULO GONÇALVES RAMOS à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 184, § 2º, do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 293):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CD'S E DVD'S APREENDIDOS. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega a Defensoria Pública que "a r. decisão monocrática que deu provimento ao agravo e ao recurso especial interposto pela acusação colide frontalmente com toda a argumentação expendida no acórdão, fazendo necessária a reanálise fático-probatória para sustentar a violação ao art. 184, § 2º, do Código Penal, violando-se, dessa forma a súmula 07 desse egrégio Superior Tribunal de Justiça". (e-STJ fl. 308)

Acrescenta que, "havendo o reconhecimento do Tribunal local de que a perícia realizada nos autos não demonstrou satisfatoriamente a falsificação do material apreendido, bem como de que não há nos autos prova dessa falsificação, há de prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, norteador do Direito Penal". (e-STJ fl. 311)

Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.128 - MG (2013/0004427-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

No caso, de acordo com a denúncia, foram apreendidos "123 (cento e vinte e três) DVD's variados; 3 (três) capas de Cds vazias; 23 (vinte e três) Cds musicais (apreendidos às e-STJ fl. 11), que foram submetidos a exame pericial (e-STJ f. 23/24), constando que os Cds e os Dvds analisados não são originais". (e-STJ fl. 1)

O Tribunal de Justiça de Minas Gérias, reformando sentença condenatória, absolveu o agravante, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 217/221):

Compulsando os autos, verifico que a prova material do delito encontra-se insuficiente para embasar a condenação, tendo em vista que produzida em desacordo com as exigências legais.

Consoante laudo de f. 21-22, o exame pericial limitou-se a analisar os elementos externos dos CD's e DVD's apreendidos, consistentes em: código de barras, código de máster IFPI, número de catálogo, nome do fabricante, impressão da capa ilustrativa, número de páginas da capa ilustrativa, impressão ilustrativa identificada na parte superior dos CD's e DVD's e selo holográfico. Com base nestas características, e somente nelas, os peritos concluíram pela inautenticidade do material submetido a exame.

*Entretanto, em momento algum foi examinado o conteúdo de cada um dos CDs e DVDs, ou seja, não há qualquer comprovação de que o material apreendido realmente continha a reprodução de alguma obra videofonográfica, com violação a direito autoral. O próprio laudo pericial atesta que 'restringiram-se os exames técnicos na verificação de elementos de interesse criminalístico presentes **externamente** no material questionado' (f. 21 grifei).*

Assim, não há nos autos qualquer elemento que nos permita concluir de forma segura que as mídias apreendidas contêm falsificações. Embora o fato de os CDs e DVD's possuírem características externas incompatíveis com os padrões originais seja um indício de que o conteúdo também se trate de falsificação, tal não é suficiente para fundamentar uma condenação, haja vista que cabe ao órgão acusador demonstrar de forma inequívoca a existência do crime, não podendo o apelante ser condenado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em meras suposições. Havendo dúvidas quanto a existência do crime, a medida que se impõe é a absolvição.

Da mesma forma, não há que se falar que a confissão do acusado poderia suprir a insuficiência da perícia, uma vez que o artigo 158 do Código de Processo Penal é expresso em vedar essa prática.

[...]

A tudo isso se soma o fato de que a perícia realizada nas mídias apreendidas, além de não analisar o seu conteúdo, também não identificou a quem pertencia o direito autoral supostamente violado.

[...]

Como se sabe, a proteção dos direitos autorais patrimoniais não é eterna, passando as obras a integrarem o domínio público após o transcurso do prazo consignado em lei, bem como nas hipóteses em que os autores, falecidos, não tenham deixado sucessores, ou quando forem desconhecidos, conforme disposto nos artigos 41 a 45 da Lei 9.610/98. Tratando-se de obras pertencentes ao domínio público, a sua reprodução deixa de ser vedada, não podendo ser caracterizado o crime de violação de direito autoral.

Sob esse aspecto, a precisa identificação das vítimas do delito, ou de seus representantes, torna-se essencial, uma vez que somente assim será possível aferir a tipicidade ou não da conduta.

No caso em comento, o laudo de f. 21-22 não mencionou o nome das obras constantes dos caracteres externos dos CDs e DVD's apreendidos, nem indicou a autoria das supostas obras violadas, de forma que restou impossibilitada a formação de prova hábil para precisar os sujeitos passivos do crime, tendo em vista que, como dito, o conteúdo do material sequer foi reproduzido, para que se pudesse afirmar a quem de fato pertenciam os direitos autorais supostamente violados.

A Lei nº 10.695/2003, objetivando o combate à pirataria, incluiu os arts. 530-A a 530-G ao Código de Processo Penal, prevendo novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial.

A realização do laudo pericial agora prescinde de maiores formalidades. Não se exige, portanto, a catalogação de centenas de Cd's e DVd's, a indicação de cada título e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor da obra apreendida e falsificada, mesmo porque o delito de violação de direito autoral se procede mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 186, II, do Código Penal. É possível, ainda, a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido.

Não há, portanto, na hipótese, que se falar em insuficiência das provas produzidas para caracterização da materialidade delitiva, valendo ressaltar, por fim, que o reconhecimento da validade da prova pericial feita não implica em exame aprofundado de provas, vedado em especial, a teor da Súm. 7/STJ, mas tão somente interpreta a lei federal no que tange às regras para apuração dos crimes contra a propriedade imaterial – art. 530 do CPP e art. 184 do CP.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM E EM ELEMENTOS EXTERNOS. VALIDADE.

1. O reconhecimento da validade da prova pericial não implica em exame aprofundado de provas, vedado em especial, a teor da Súm. 7/STJ, mas tão somente interpreta as regras atinentes à apuração dos crimes contra a propriedade imaterial - art. 530 do CPP e art. 184 do CP.

2. A lei autorizou menores formalidades para atestar a falsidade da mercadoria, não sendo razoável exigir minúcias exageradas no laudo pericial, como a catalogação de centenas ou milhares de CD's e DVD's, indicação de cada título e autor da obra apreendida e contrafeita, sendo válida, ainda, a perícia realizada nas características externas do material apreendido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1469677/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 184, § 2º, DO CP. ART. 530-D DO CPP. PERÍCIA SOBRE O CONTEÚDO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE PRESTA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A solução da controvérsia não exigiu reexame do conjunto fático-probatório dos autos - providência vedada pela Súmula n.

7/STJ -, mas apenas a sua reavaliação, a fim de concluir se a perícia mostra-se ou não apta ao desiderato de comprovar a materialidade do delito.

- Não obstante a redação do art. 530-D do Código de Processo Penal disponha que a perícia deva ser realizada sobre todos os bens apreendidos, essa exigência não se presta para fins de comprovação da materialidade delitiva, até porque basta a apreensão de um único objeto para que, realizada a perícia e concluído sobre a sua falsidade, esteja configurado o delito previsto no art. 184 do Código Penal.

- Na hipótese, a materialidade do crime restou amplamente demonstrada, uma vez que foram apreendidos 137 mídias falsificadas, tendo sido realizada perícia, por amostragem, atestando-se a falsificação das mesmas.

- A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, sendo o crime de violação de direito autoral descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal sujeito a ação penal pública incondicionada e tendo sido constatada, por laudo pericial, a falsidade da mídia, é desnecessária, para a configuração de sua tipicidade, a identificação e inquirição do sujeito passivo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1456256/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em
07/08/2014, DJe 22/08/2014)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0004427-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 276.128 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10083060086630002 10083060086630003

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.